COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### **CONCLUSÃO**

Em 17 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

# SENTENÇA

Processo nº: 1017251-44.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Joanira Raulino de Oliveira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de Monitória - Contratos Bancários propostos por 'Banco do Brasil S/A em face de Politec Reciclagem e Comércio de Plásticos Ltda. Me, Cezar Dias Fretes Martins,, Joanira Raulino de Oliveira e Maria Helena Montes alegando, em síntese, que celebrou com as rés termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, disponibilizando limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00. As requeridas utilizaram o crédito concedido e se tornaram inadimplentes.

Requer a citação das rés para pagamento do débito em 15 dias, ou para no mesmo prazo oferecerem embargos, constituindo-se ao final, contra elas, título executivo judicial. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apresentaram embargos monitórios, alegando, em síntese, que o requerente efetuou cobranças indevidas, a taxa de juros pactuada é muito superior à taxa média praticada pelo mercado e a capitalização de juros é ilegal. Pediram o reconhecimento da conexão com a ação revisional ou a improcedência (fls. 195/206).

Houve réplica (fls. 287/295).

A decisão de fls. 367/368 reconheceu a conexão e determinou a remessa

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

dos autos à 2ª Vara Cível local. Tal pronunciamento, todavia, foi revogado pela decisão de fls. 373, que acolheu os embargos de declaração apresentados pelo requerente.

### É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo Banco do Brasil tendo por objeto o recebimento da quantia de R\$ 268.478,81, decorrente de saldo devedor de cartão de crédito subsidiado pelo BNDES.

Inicialmente, cabe frisar que não se aplicam ao caso dos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a empresa-ré, ao contratar com o Banco emissor do Cartão BNDES, buscou insumos ao exercício de sua atividade empresarial, distanciando-se do conceito de destinatário final contido no artigo 2º, caput, daquele diploma.

Os documentos juntados pelo autor às fls. 63/109 (Instrumento Particular de Constituição de Garantias do Cartão BNDES, Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES e Aditivo de Retificação e Ratificação ao Instrumento Particular de Constituição de Garantias do Cartão BNDES) demonstram a relação jurídica existente entre as partes, sendo que a origem da dívida está especificada no "Demonstrativo de Conta Vinculada" (fls. 113/116).

A alegação de cobrança indevida não merece acolhida, pois formulada de maneira genérica, sem especificar quais o valores os requeridos entendem indevidos.

No tocante aos juros remuneratórios, para solucionar de vez tal questão, que vem sendo repetida em diversas demandas, o E. Superior Tribunal de Justiça exarou a "orientação 1", nos seguintes termos: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

No caso, em questão, pelo que se dessume da memória discriminada da dívida (fls. 113/116), os juros de foram estabelecidos em 1,32% ao mês, mesma taxa daquela prevista no site do BNDES, para dezembro de 2015, data na qual houve o vencimento da dívida. conforme cláusula (fls. consta na 650 (https://www.cartaobndes.gov.br/cartaobndes/PaginasCartao/Taxa.asp?Acao=L), não havendo que se falar na abusividade alegada, mormente em se considerando que esta foi a taxa estabelecida pelo próprio BNDES e à realidade do mercado.

No mais, válida a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, pois esse tributo decorre da operação realizada pela instituição financeira, e que não é retido pelo banco, que o repassa ao Banco Central.

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações Financeiras, em seu artigo 2º, regulamenta a sua cobrança: "Art. 2º O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º)"

O artigo 5º do referido decreto, complementa a regulamentação informando quem são os responsáveis pela cobrança do imposto: "Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);"

Aliás, diga-se que a redação do artigo 8º do referido decreto que afirma: "Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º: " e incluía no inciso "XXX – efetuada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou por seus agentes financeiros, com

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

recursos desse banco ou de fundos por ele administrados;", que havia sido incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014, foi revogado pelo Decreto nº 8.511, de 2015, vigente.

Relativamente à capitalização de juros, as orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 973827/RS, julgado em 08/08/2012, enfrentado para os efeitos do art. 543-C, CPC, são: "(...); 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, inexiste cláusula autorizando a capitalização de juros e os juros remuneratórios também não foram fixados no contrato, sendo possível afastar a capitalização de juros na periodicidade mensal.

De rigor, assim, que o credor reapresente o cálculo do valor devido, sem capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade mensal, mas anual.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios a fim de que o credor reapresente o cálculo do valor devido, sem capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade mensal.

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.".

O autor decaiu de pequena parte do pedido, razão pela qual os réus deverão arcar com 90% das custas e com 10% do valor total da condenação, já recalculada conforme acima mencionado.

Condeno o requerido a arcar com o pagamento de 10% das custas e

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir desta data.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 25 de julho de 2018.

## **ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**

Juíza de Direito

### **DATA**

Em **25 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,